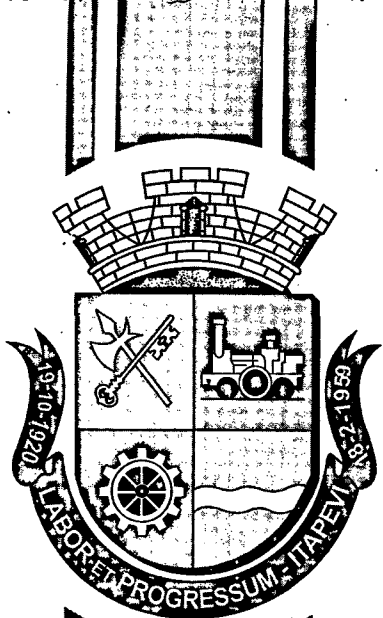
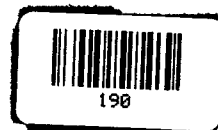




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 103/2009

Projeto de Lei nº 075/2009

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

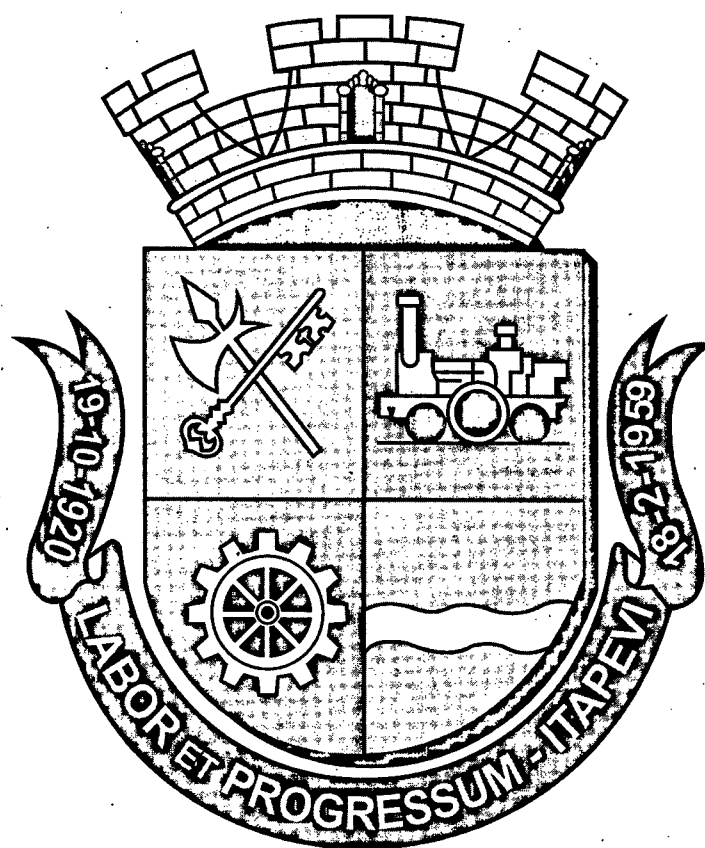
ASSUNTO: "Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas a responsabilidade administrativa na administração pública e dá providências."

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

PARTIDO: PV

Antônio 058/09

LEI 2.000, de 11/01/10





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 75/ 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

☒ Justiça e Redação:

☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos:

☐ Finanças e Orçamento:

☐ Fiscalização e Controle:

12.11.09

Presidente

Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas a responsabilidade administrativa na administração pública e dá outras providências.

Autor: Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Partido: Partido Verde (PV)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em plenário

01/12/09

Presidente

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica vedada a interrupção de programas, projetos ou ações administrativas, cuja implementação esteja em curso por ocasião de mudança de gestão ou de comando.

Parágrafo único – Excetuem-se os casos em que:

I-haja parecer de auditor independente que revele descumprimento das metas e objetivos, ou desvio de finalidade;

II-haja manifestação de comissão temática pertinente da Câmara Municipal de Itapevi.

III- haja o mero aperfeiçoamento do programa, projeto ou ação, para melhor cumprimento da finalidade para a qual foi criado.

Artigo 2º – É vedado ainda:

I – início de construção de obra semelhante a outra de mesma natureza e especificações, em detrimento da que esteja em desenvolvimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II – alteração pura e simples de nome de programa ou projeto do governo, cujas ações desenvolvidas ou em desenvolvimento apresentem as mesmas características e especificidades das que se pretenda implantar;

III – alteração de metas, salvo nos casos em que se queira ampliá-las ou reduzir-lhes o prazo de execução, para atendimento às áreas da saúde e educação.

Artigo 3º – Fica a Administração direta e indireta, obrigada a divulgar bimestralmente, nos seus sítios, as metas e o número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações.

Artigo 4º – O descumprimento dos dispositivos fixados nesta lei sujeita a autoridade competente às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Neto, 06 de novembro de 2009.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

A descontinuidade administrativa, em todos os níveis da administração direta e indireta, é a grande responsável pelo comprometimento da eficácia e eficiência da ação administrativa pública.

Essa descontinuidade é visível e indiscutível quando se observam as ações implantadas em gestões anteriores, nos últimos 20 anos principalmente, muitas delas sem implementação consumada até hoje. Assim, a presente iniciativa tem como finalidade fazer com que os dirigentes mantenham os programas oriundos das políticas públicas definidas na Constituição Federal, sendo dever do Estado e direito dos cidadãos, especialmente nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde.

Ademais, é fato notório que em muitas secretarias de governo, programas e projetos se multiplicam, apesar de muitos deles não saírem da fase inicial de execução, ou serem interrompidos a cada mudança de gestão. Isso gera um grande desgaste à credibilidade dos usuários, além de provocar ônus ao erário público.

Outra prática muito comum nas mudanças de governo é a substituição pura e simples da denominação de programa ou projeto em desenvolvimento, com intuito de se adornar de obra alheia, principalmente daquela que está dando certo.

Então nessa linha o PL em pauta busca preservar a continuidade das políticas públicas, independente da mudança de Prefeito (a), ou de comando nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

A descontinuidade de políticas públicas, ou descontinuidade administrativa, como comumente assistimos na vida pública deve ser coibida e, para tanto, propõe-se aprovação do projeto de lei que se segue.

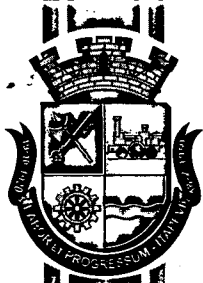
Por fim, entendemos fundamental dotar o texto com medida punitiva à autoridade que transgredir essa lei, fazendo menção expressa aos dispositivos legais que podem ser aplicados ao agente público em conjunto ou de forma isolada, que descumprir os preceitos aqui expostos.

Por todos os motivos acima expostos espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretario da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Luciano de Oliveira Farias, que “Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas a responsabilidade administrativa na administração pública e das outras providências”.

II – VOTO

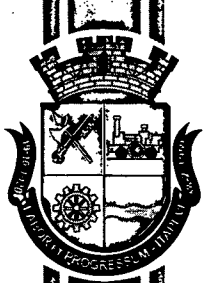
O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



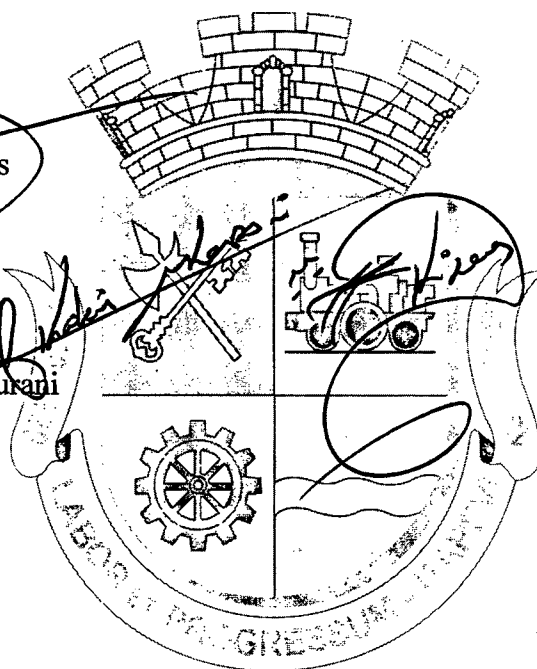
É o parecer.

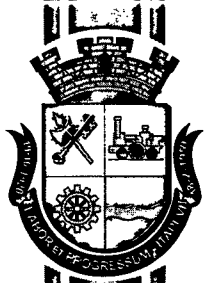
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de novembro de 2009.

Julio César Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Lima
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 01/12/09

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 075, 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº _____/_____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº _____/_____

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº _____/_____

MOÇÃO

Nº _____/_____

REQUERIMENTO

Nº _____/_____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☒

CLAUDIO DUTRA BARROS

☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☐

IGOR SOARES EBERT

☐

JULIO CESAR PORTELA

☒

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☒

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

TOTAL DE VOTOS:

30

2

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 058/2009

Projeto de Lei n° 075/2009 - Do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV)

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE COÍBAM A INTERRUPTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL COM VISTAS A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1° - Fica vedada a interrupção de programas, projetos ou ações administrativas, cuja implementação esteja em curso por ocasião de mudança de gestão ou de comando.

Parágrafo único - Excetua-se os casos em que:

I - haja parecer de auditor independente que revele descumprimento das metas e objetivos, ou desvio de finalidade;

II - haja manifestação de comissão temática pertinente da Câmara Municipal de Itapevi.

III - haja o mero aperfeiçoamento do programa, projeto ou ação, para melhor cumprimento da finalidade para a qual foi criado.

Art. 2° - É vedado ainda:

I - início de construção de obra semelhante a outra de mesma natureza e especificações, em detrimento da que esteja em desenvolvimento;

II - alteração pura e simples de nome de programa ou projeto do governo cujas ações desenvolvidas ou

RECEBI
03/12/09
Secretaria de Governo

Bruno

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

del *P*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



em desenvolvimento apresentem as mesmas características e especificidades das que se pretenda implantar;

III - alteração de metas, salvo nos casos em que se queira ampliá-las ou reduzir-lhes o prazo de execução, para atendimento às áreas da saúde e educação.

Art. 3º - Fica a Administração direta e indireta, obrigada a divulgar bimestralmente, nos seus sítios, as metas e o número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos fixados nesta lei sujeita a autoridade competente às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 1º de dezembro de 2009.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



LEI N° 2.000, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO
VEREADOR, SR. LUCIANO DE OLIVEIRA
FARIAS - PV.)

(DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE COÍBAM A
INTERRUPÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO, SEM
JUSTIFICATIVA LEGAL COM VISTAS A
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita
do Município de Itapevi, no uso das
atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPEVI aprovou e ela sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a interrupção
de programas, projetos ou ações administrativas, cuja
implementação esteja em curso por ocasião de mudança de
gestão ou de comando.

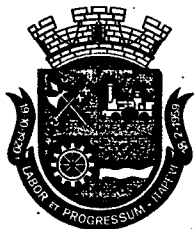
Parágrafo único - Excetuem-se os
casos em que:

I - haja parecer de auditor
independente que revele descumprimento das metas e
objetivos, ou desvio de finalidade;

II - haja manifestação de comissão
temática pertinente da Câmara Municipal de Itapevi;

III - haja o mero aperfeiçoamento
do programa, projeto ou ação, para melhor cumprimento
da finalidade para a qual foi criado.

Art. 2º - É vedado ainda:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



I - início de construção de obra semelhante a outra de mesma natureza e especificações, em detrimento da que esteja em desenvolvimento;

II - alteração pura e simples de nome de programa ou projeto do governo cujas ações desenvolvidas ou em desenvolvimento apresentem as mesmas características e especificidades das que se pretenda implantar;

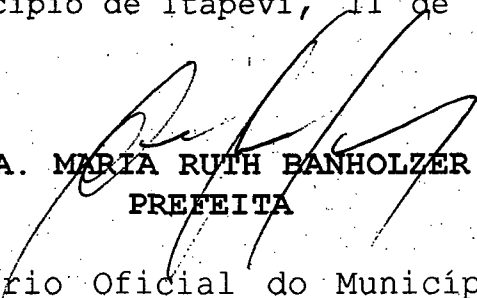
III - alteração de metas, salvo nos casos em que se queira ampliá-las ou reduzir-lhes o prazo de execução, para atendimento às áreas da saúde e educação.

Art. 3º - Fica a Administração direta e indireta, obrigada a divulgar bimestralmente, nos seus sítios, as metas e o número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações.

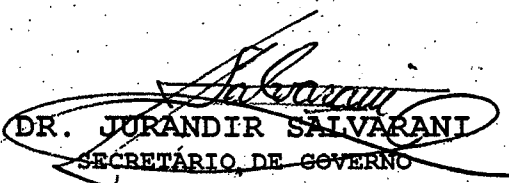
Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos fixados nesta Lei sujeita a autoridade competente às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 11 de janeiro de 2010.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixada no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 11 de janeiro de 2010.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO